

## A HERANÇA DIGITAL NO DIREITO BRASILEIRO

### DIGITAL HERITAGE IN BRAZILIAN LAW

### PATRIMONIO DIGITAL EN EL DERECHO BRASILEÑO

Fabíola Nunes Garcia<sup>1</sup>  
Renata Malachias Santos Mader<sup>2</sup>

**RESUMO:** A herança digital refere-se aos ativos digitais e presença online que uma pessoa deixa para trás após sua morte. Isso pode incluir contas de mídia social, contas de e-mail, fotos, vídeos, documentos e outros tipos de dados armazenados online. Devido a seu uso de forma constante, tem-se debatido a respeito dos seus efeitos jurídicos. Frente a esse cenário, o presente estudo teve a finalidade de discutir a respeito da herança digital pela ótica do Direito Sucessório brasileiro. Na metodologia, teve como fundamento uma revisão da literatura, baseada em artigos científicos, livros, periódicos, legislação atual e jurisprudência sobre o tema. A coleta de dados será realizada por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2018 a 2023. Nos resultados, ficou claro que no Brasil, os bens físicos são divididos com o cônjuge sobrevivente, dependendo do regime de casamento, e partilhados entre os herdeiros sucessórios e/ou testamentários. No entanto, os bens digitais ainda não possuem regulamentação. A ausência de norma reguladora sobre herança digital, traz diversos efeitos jurídicos. Tem-se por exemplo, a discussão sobre a participação das próprias plataformas digitais no processo de sucessão. Os provedores de aplicação poderiam aplicar seus termos de uso, que, em geral, definem que os dados dos perfis pertencem à própria rede social, mesmo após o falecimento do proprietário do perfil. No entanto, não há consenso sobre isso dentro da jurisprudência e na doutrina jurídica, o que deixa em aberto a discussão desse tema.

2269

**Palavras-chave:** Herança digital. Direito Sucessório. Efeitos jurídicos. Legislação.

**ABSTRACT:** Digital inheritance refers to the digital assets and online presence that a person leaves behind after their death. This may include social media accounts, email accounts, photos, videos, documents, and other types of data stored online. Due to its constant use, there has been debate about its legal effects. Given this scenario, this study aimed to discuss digital inheritance from the perspective of Brazilian Inheritance Law. The methodology was based on a literature review, based on scientific articles, books, periodicals, current legislation, and case law on the subject. Data collection will be carried out through databases such as Scielo, Google Scholar, among others, from 2018 to 2023. The results showed that in Brazil, physical assets are divided with the surviving spouse, depending on the marital regime, and shared among the heirs. However, digital assets still do not have regulation. The lack of a regulatory standard on digital inheritance has several legal consequences. For example, there is a discussion about the participation of digital platforms themselves in the succession process. Application providers could apply their terms of use, which generally define that profile data belongs to the social network itself, even after the death of the profile owner. However, there is no consensus on this within case law and legal doctrine, which leaves the discussion of this topic open.

**Keywords:** Digital inheritance. Inheritance Law. Legal effects. Legislation.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

<sup>2</sup>Professora Orientadora do Curso de Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

**RESUMEN:** La herencia digital se refiere a los activos digitales y la presencia en línea que una persona deja tras su muerte. Esto puede incluir cuentas de redes sociales, cuentas de correo electrónico, fotografías, vídeos, documentos y otros tipos de datos almacenados en línea. Debido a su uso constante, ha habido debate respecto a sus efectos legales. Frente a este escenario, el presente estudio tuvo como objetivo discutir la herencia digital desde la perspectiva del Derecho de Sucesiones brasileño. La metodología se basó en una revisión bibliográfica, basada en artículos científicos, libros, publicaciones periódicas, legislación vigente y jurisprudencia sobre el tema. La recolección de datos se realizará a través de bases de datos como Scielo, Google Scholar, entre otras, de 2018 a 2023. En los resultados, quedó claro que en Brasil los bienes físicos se dividen con el cónyuge sobreviviente, según el régimen matrimonial, y compartida entre la sucesión y/o los herederos testamentarios. Sin embargo, los bienes digitales todavía no están regulados. La ausencia de una norma regulatoria sobre herencia digital tiene varios efectos jurídicos. Por ejemplo, está la discusión sobre la participación de las propias plataformas digitales en el proceso de sucesión. Los proveedores de aplicaciones podrían hacer cumplir sus condiciones de uso, que generalmente establecen que los datos del perfil pertenecen a la propia red social, incluso después de la muerte del propietario del perfil. Sin embargo, no existe consenso al respecto dentro de la jurisprudencia y la doctrina jurídica, lo que deja abierta la discusión sobre este tema.

**Palabras clave:** Patrimonio digital. Ley de Sucesiones. Efectos jurídicos. Legislación.

## 1. INTRODUÇÃO

O direito sucessório é um ramo do direito civil que regula a transferência de bens, direitos e obrigações de uma pessoa após sua morte. Esse campo do direito define como se dará a sucessão, ou seja, a passagem do patrimônio do falecido (de cujus) para seus herdeiros e legatários. A sucessão pode ser testada, quando há um testamento, ou legítima, quando segue as regras previstas em lei na ausência de um testamento (PINHEIRO, 2021).

Um dos assuntos que mais tem-se discutido nos últimos anos é em relação à herança digital. Herança, de modo geral, refere-se ao conjunto de bens, direitos e obrigações que são transferidos de uma pessoa falecida (o de cujus) para seus herdeiros. A herança abrange tudo o que a pessoa possuía ao falecer, incluindo imóveis, veículos, dinheiro, investimentos, objetos de valor, dívidas, entre outros (AFFONSO, 2023).

Como consequência dos avanços tecnológicos e digitais, encontra-se patrimônios construídos e constituídos por meio digital, o que acaba por se tornarem uma herança digital. Conceitualmente, a herança digital refere-se aos ativos digitais que uma pessoa possui e que podem ser transmitidos aos herdeiros após sua morte. Esses ativos incluem contas de redes sociais, e-mails, fotos, vídeos, documentos armazenados na nuvem, criptomoedas, blogs, websites, e quaisquer outros conteúdos digitais (BALDISSERA, 2024).

Atualmente, o Código Civil brasileiro não aborda especificamente a questão da herança digital. E as leis relacionadas, como a LGPD e o Marco Civil da Internet, também não oferecem diretrizes claras sobre o assunto. Essa lacuna legal tem criado desafios significativos o

tratamento da herança digital.

Frente a uma ausência de tratamento jurídico dado especificamente à herança digital, é perceptível que essa temática ganhe destaque, uma vez que a jurisprudência brasileira já vem decidindo casos onde há no centro da discussão a herança oriunda do aparato digital, o que impõe ao Direito, enquanto ciência social, um posicionamento mais definitivo e claro sobre essa questão.

No decorrer da análise desse tema procurou-se responder a seguinte indagação: qual o enquadramento jurídico da herança digital no Brasil? Diante disso, este estudo teve a finalidade de analisar os efeitos jurídicos da herança digital no Brasil, apresentando o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre essa temática.

## 2. O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO: APONTAMENTOS GERAIS

Antes de se adentrar na discussão central desse estudo, se faz necessário tecer alguns conceitos e observações sobre o Direito de Sucessão, que encontra guarida no Direito Civil, e mais especificamente, na área de Direito Familiar.

Como explica inicialmente Arruda (2018), o direito sucessório, restrito à condição decorrente de morte (ou *mortis causa*), nada mais é do que o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio, seja ativo e passivo, do morto.

Assim, de acordo com Gonçalves (2020, p. 23), sucessão é “o referido ramo do direito que disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do de cujus ou autor da herança e seus sucessores”.

O direito sucessório possui respaldo jurídico legal no artigo 1.786 do Código Civil, subdividindo-se em sucessão legítima e testamentária. A sucessão legítima é “aquela decorrente de lei, ou seja, a ordem de vocação hereditária prevista no ordenamento jurídico deve ser garantida, presumindo a vontade do autor da herança” (ARRUDA, 2018, p. 01).

Sendo esta sucessão também conhecida como *ad intestato*, por inexistir testamento prevendo a divisão da herança de forma diversa, abre-se margem para a segunda modalidade de sucessão, a testamentária. A sucessão testamentária é “aquela originada pelo ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo” (ARRUDA, 2018, p. 01).

Tal direito está embasado não apenas no direito de propriedade e na sua função social, previstos no artigo 5º, incisos XXII e XXIII, como também na valorização da dignidade humana, nos termos dos artigos 1º, inciso III e 3º, inciso I, todos da Constituição Federal.

Com o advento do falecimento de uma determinada pessoa, seus bens, direitos, encargos e obrigações devem ser transmitidos a outra pessoa. O princípio da *saisine*, previsto no artigo 1.784 do Código Civil, dispõe que a herança se transmite aos herdeiros no momento da morte, quando é aberta a sucessão.

O direito de herança encontra base na Constituição Federal, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX - é garantido o direito de herança;

(BRASIL, 1988)

Não há o que falar em herança de pessoa vivia, embora possa ocorrer a abertura da sucessão do ausente, presumindo a morte. Constituem pressupostos da sucessão que o de cujus tenha falecido e que tenha herdeiro vivo. Se o autor da herança estiver vivo, não haverá sucessão, pois, a morte civil admitida no direito romano, não subsiste no direito moderno. Abre-se a sucessão somente com o óbito, real ou presumido (RIZZARDO, 2019).

O Código Civil prevê em seu artigo 1.829 a ordem de vocação hereditária, indicando os legitimados para receber a herança. Há a preferência, segundo o citado artigo, pela transmissão de todos os ônus e bônus preferencialmente aos parentes em linha reta, ou seja, aos descendentes e ascendentes (CC 1.591).

2272

Artigo 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

(BRASIL, 2002)

Assim como os descendentes e os ascendentes, os cônjuges e companheiros, são considerados herdeiros necessários (CC 1.845), fazendo jus ao que se chama de legítima, ou seja, a pelo menos metade da herança deixada pelo morto. Os parentes colaterais, ou herdeiros facultativos, por sua vez, somente herdarão do morto se não existirem herdeiros necessários, nem testamento a terceiros.

Aos descendentes é priorizado, em face dos demais herdeiros necessários, o direito sucessório dos bens, direitos, encargos e obrigações da pessoa falecida. Pode haver, ainda, a sua

concorrência com cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares (BRASIL, 2002).

Como explica, Venosa (2021, p. 32) qualquer que seja a espécie de filiação, “o herdeiro descendente terá preferência à herança, segundo a ordem vocacional prevista no já citado artigo 1.829 do Código Civil, podendo se dar, ou não, em concorrência com o cônjuge o ou companheiro sobrevivente”.

Cumprе ressaltar, ainda, que, segundo dispõe o artigo 1.833 do Código Civil, entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação. Além destes, também é imperioso destacar os herdeiros da linha colateral, representados pelos irmãos, sobrinhos e sobrinhos-netos, indo até o 4º grau. Esse grupo se encontra regulado pelo art. 1.839 do texto civilista (BRASIL, 2002).

### 3. A HERANÇA DIGITAL

A herança digital é o conjunto de bens, ativos e informações digitais que uma pessoa acumula ao longo da vida e que podem ser transmitidos ou administrados após a sua morte. Isso inclui contas em redes sociais, e-mails, arquivos armazenados na nuvem, criptomoedas, senhas, assinaturas de serviços digitais, e outros dados ou propriedades digitais. Com o aumento da digitalização da vida cotidiana, a herança digital tem se tornado uma questão importante tanto para indivíduos quanto para os legisladores (NADER, 2019).

A herança digital é um conceito recente, impulsionado pelo rápido avanço da tecnologia e pela digitalização de várias esferas da vida cotidiana. O processo histórico que levou à sua relevância é marcado por três grandes fases: a revolução digital, a expansão das redes sociais e a conscientização sobre o legado digital e a sua gestão após a morte.

A respeito da evolução histórica da herança digital traz-se o Quadro 1 abaixo:

**Quadro 1: Processo histórico da Herança Digital**

FASE HISTÓRICA	DESCRIÇÃO
Primeira Fase: Revolução Digital (Anos 1990)	A revolução digital começou no final do século 20, quando a tecnologia da informação e a internet passaram a ser amplamente usadas por pessoas e empresas. Durante essa época, as principais atividades digitais incluíam o uso de computadores pessoais, e-mails e a criação de sites. As contas de e-mail tornaram-se comuns, armazenando comunicações pessoais e informações profissionais. Começaram a surgir sites pessoais e blogs, dando origem a

	<p>um tipo inicial de identidade digital, que muitas vezes representava interesses e realizações pessoais. Como as atividades digitais ainda estavam emergindo, não havia uma preocupação clara sobre o que aconteceria com os ativos digitais após a morte. E-mails, fotos e documentos eletrônicos começaram a acumular-se como parte da vida cotidiana, embora sem a percepção de que isso poderia se tornar parte de uma herança.</p>
<p>Segunda Fase: Expansão das Redes Sociais e dos Serviços Digitais (Anos 2000-2010)</p>	<p>Nos anos 2000, a internet experimentou uma enorme expansão com o surgimento das redes sociais e o crescimento de serviços baseados na nuvem. Essa fase marcou o início da preocupação com a herança digital, pois as pessoas começaram a acumular volumes significativos de dados pessoais online.</p> <p>Plataformas como Facebook (2004), Twitter (2006) e Instagram (2010) começaram a conectar milhões de pessoas, gerando uma nova forma de identidade digital pública.</p> <p>O armazenamento de arquivos na nuvem (como Google Drive e Dropbox) se popularizou, permitindo o acesso a documentos, fotos e vídeos de qualquer lugar, a qualquer momento. Com o aumento da compra de bens digitais, como músicas, filmes e livros eletrônicos, surgiu uma nova categoria de ativos que poderiam ser transmitidos.</p>
<p>Terceira Fase: Conscientização e Legislação (2010 em diante)</p>	<p>A partir de 2010, à medida que a digitalização continuava a crescer, o conceito de herança digital tornou-se mais conhecido e começou a ser discutido tanto no campo jurídico quanto no contexto familiar. Com isso, a demanda por uma gestão adequada dos ativos digitais após a morte aumentou.</p> <p>Países começaram a discutir e, em alguns casos, implementar leis que abordavam a herança digital, como os Estados Unidos, que introduziram o Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA) em 2015, permitindo que herdeiros acessem contas digitais sob certas condições.</p> <p>Empresas como Google e Facebook criaram ferramentas específicas para gerenciar a herança digital. O Google, por exemplo, introduziu o Gerenciador de Contas Inativas, que permite designar alguém para acessar os dados de um usuário falecido após um período de inatividade.</p> <p>O crescimento das criptomoedas trouxe uma nova dimensão à herança digital, exigindo que os usuários criem mecanismos de transferência segura das chaves privadas de carteiras digitais.</p>

**Fonte:** Terra et al. (2021).

A herança digital evoluiu em resposta ao crescimento exponencial da presença digital na vida das pessoas. O que começou com e-mails e sites pessoais na década de 1990 transformou-se em uma vasta gama de ativos digitais, incluindo redes sociais, criptomoedas e bens culturais digitais, como músicas e filmes. Hoje, as questões legais, sociais e emocionais em torno da herança digital estão cada vez mais presentes nas discussões sobre sucessão (BOAVENTURA,

2023).

De acordo com Rosa (2019) esse processo histórico continua a evoluir à medida que novos tipos de ativos digitais surgem e as sociedades buscam formas eficazes de garantir que esses bens possam ser geridos de forma justa e respeitosa após a morte de seus proprietários. A herança digital reflete a nova realidade de que, no mundo digital, a vida online das pessoas continua mesmo após a sua partida, exigindo uma abordagem cuidadosa e planejada.

A herança digital envolve ativos digitais acumulados por uma pessoa durante a vida, e sua gestão após a morte é um tema emergente tanto no direito quanto na sociedade. Ela inclui dados, contas e bens digitais que podem ter valor econômico, social ou sentimental (ROSA, 2019).

Em relação as suas características, cita-se:

**Imaterialidade:** Os bens digitais são intangíveis, ou seja, não possuem uma forma física. São compostos de dados armazenados em servidores, dispositivos ou em plataformas online, como e-mails, fotos, vídeos, textos e criptomoedas.

**Durabilidade:** Diferente de bens materiais, muitos ativos digitais podem ter uma durabilidade indefinida, permanecendo acessíveis enquanto as plataformas que os armazenam existirem e os dados forem preservados.

**Dependência de Plataformas de Terceiros:** A maioria dos ativos digitais está vinculada a contas em plataformas que pertencem a terceiros, como Google, Facebook ou provedores de armazenamento na nuvem. As políticas de cada uma dessas empresas determinam o que pode ou não ser transferido ou acessado após a morte do titular.

**Dificuldade de Acesso:** Um dos grandes desafios da herança digital é o acesso. Muitos ativos digitais estão protegidos por senhas, criptografia ou regulamentos de privacidade, o que pode dificultar a recuperação por herdeiros sem a devida autorização ou planejamento prévio.

**Multiplicidade de Tipos de Bens:** A herança digital abrange diferentes tipos de ativos, que podem ter natureza pessoal (como contas de redes sociais), econômica (como criptomoedas e e-commerce) ou sentimental (fotos e vídeos).

**Inexistência de Legislação Uniforme:** A regulamentação sobre herança digital varia consideravelmente entre países. Algumas jurisdições possuem leis específicas que tratam desses ativos, enquanto outras dependem de interpretações das normas tradicionais de herança e sucessão.

(MADEIRA, 2020, p. 12)

Como exemplos de ativos digitais, tem-se como exemplo as contas de redes sociais (Facebook, Instagram, Twitter); e-mails (Gmail, Outlook); armazenamento na nuvem (Google Drive, iCloud, Dropbox); criptomoedas (Bitcoin, Ethereum); assinaturas de serviços digitais (Netflix, Spotify, Amazon); conteúdos digitais (fotos, vídeos, documentos, blogs); domínios de websites e plataformas de jogos online.

Em relação à natureza jurídica da herança digital, este é um tema complexo e depende da categorização dos bens digitais e do seu enquadramento no sistema de sucessão. Primeiramente, encontra-se os bens patrimoniais e não patrimoniais. Os primeiros são os

ativos digitais com valor econômico ou comercial, que podem ser transmitidos aos herdeiros, como criptomoedas, direitos autorais de conteúdos digitais (como músicas ou livros eletrônicos) e receitas provenientes de plataformas como YouTube ou e-commerce (BOAVENTURA, 2023).

Já os bens não patrimoniais, incluem bens sem valor econômico direto, mas com valor emocional, sentimental ou pessoal, como contas de redes sociais, fotos e vídeos pessoais. Exemplo: Perfis no Facebook e Instagram ou álbuns de fotos no Google Fotos (KLEIN; ADOLFO, 2022).

A herança digital também envolve questões de privacidade, já que muitas plataformas online têm políticas rigorosas de proteção de dados pessoais. Muitas empresas não permitem o acesso a informações pessoais de contas após a morte sem ordens judiciais, mesmo que os herdeiros tenham direito sobre os bens (TEIXEIRA; LEAL, 2022).

Alguns ativos digitais são inalienáveis, ou seja, não podem ser transferidos a outra pessoa após a morte do titular. Isso pode ocorrer com contas de e-mail ou de redes sociais, que são consideradas intransferíveis devido aos seus termos de uso. Tem-se como exemplo, as contas de e-mail do Google, conforme os termos de serviço, não são transferíveis, e o acesso é limitado, exceto se o falecido tiver designado alguém para gerenciar sua conta inativa (TEIXEIRA; LEAL, 2022).

Para os conteúdos digitais criados pelo titular (como textos, fotos, vídeos), o direito de propriedade intelectual pode ser transmitido aos herdeiros. Isso inclui a exploração de obras criadas digitalmente, como livros ou vídeos, que continuam a gerar renda. Como exemplo, um escritor ou músico que possui direitos sobre obras publicadas online pode transmitir esses direitos aos herdeiros, garantindo que eles continuem a receber royalties (FREITAS; FREITAS, 2020).

De todo modo, a herança digital é um tema que exige atenção crescente no direito sucessório. A sua natureza jurídica complexa deriva de seu caráter imaterial, da dependência de plataformas de terceiros e da necessidade de equilibrar direitos patrimoniais e de privacidade. Embora ainda haja muitos desafios legais, o desenvolvimento de testamentos digitais, leis específicas e a adaptação das normas tradicionais de sucessão estão avançando para dar mais clareza a essa nova realidade.



#### 4. DISCUSSÃO DA TEMÁTICA

A herança digital é um aspecto relativamente novo dentro do conceito geral de herança, referindo-se especificamente aos bens e direitos digitais de uma pessoa. Isso inclui contas em redes sociais, e-mails, arquivos armazenados em nuvem, criptomoedas, e outros ativos digitais. A gestão desses bens requer atenção especial, pois muitas vezes não estão claramente contemplados nas legislações tradicionais de herança (SCHULZE, 2024).

Conforme expressa Rosa (2019, p. 41) a “discussão sobre herança digital no Brasil está em evolução, e a ausência de uma norma jurídica específica destaca a necessidade urgente de regulamentação”. A complexidade e a crescente importância dos ativos digitais exigem que tanto legisladores quanto indivíduos estejam atentos a esse tema, garantindo que os direitos e desejos dos titulares sejam respeitados e que os herdeiros possam acessar e gerenciar esses bens de maneira adequada e segura.

Nesse sentido, quem tem ocupado o espaço de julgar os casos de herança digital são os Tribunais. Alguns deles já decidiram sobre situações onde foram conferidos patrimônios oriundos do campo digital.

Como exemplo, a transferência de milhas aéreas após a morte do titular também é uma questão complexa. Alguns programas de milhagens já estabelecem, desde logo, a extinção da conta após o falecimento do titular, não sendo possível a transmissão das milhas.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em outubro de 2022, que os pontos obtidos de forma gratuita, como recompensa pela fidelidade do cliente ao comprar produtos ou serviços, podem ser excluídos pela cia aérea.

De acordo com a decisão:

(1) o consumidor nunca foi obrigado a se cadastrar no mencionado programa de benefícios e tal fato não o impede de se utilizar dos serviços, dentre eles o de transporte aéreo oferecidos pela TAM, ou seus parceiros; (2) quando se cadastrou, de livre e espontânea vontade, era sabedor das regras benéficas que, diga-se de passagem, são claras em relações aos direitos, obrigações e limitações; e, (3) **como benefício por ele concedido nada paga e nem sequer assume deveres em face de outros, não há mesmo como se admitir o reconhecimento de abusividade da cláusula que impede a transferência dos pontos bônus após a morte do seu titular.**” (REsp n. 1.878.651/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022). (grifo da autora)

Na visão de Sanches (2022, p. 01) o posicionamento do STJ foi acertado ao fazer essa distinção, entendendo que “as milhas que não possuem natureza patrimonial, não devem integrar acervo hereditário – portanto, não serão partilhadas aos herdeiros do falecido. Isso se dá, em razão de terem sido adquiridas por deliberação gratuita da companhia aérea em razão da

atividade pessoal do passageiro fidelizado”. Se não houve sacrifício obrigacional/patrimonial, as milhas não equivalem ao resultado de negócio jurídico oneroso e, por tal razão, não adquirem o caráter patrimonial.

As políticas das redes sociais variam em relação ao que acontece com os perfis de usuários falecidos. O Instagram, por exemplo, permite que os familiares solicitem a remoção do perfil, sendo possível, ainda, requerer que a conta seja transformada em memorial.

A herança digital é um desafio crescente no mundo jurídico, exigindo uma resposta legislativa adequada para garantir a proteção dos direitos das partes envolvidas. Embora o atual Código Civil não trate especificamente desse assunto, já se encontra Projetos de Leis que busca regular esse instituto.

Cita-se primeiramente o Projeto de Lei nº 6468, de 2019 de autoria do Senador Jorginho Mello (PL/SC), que altera o Código Civil para determinar a transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

Há ainda o Projeto de Lei 1.689/2021, de autoria da deputada Alê Silva (PSL-MG) em tramitação na Câmara dos Deputados, fixa regras para provedores de aplicações de internet tratarem perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoas mortas. O texto inclui disposições sobre o tema no Código Civil e na Lei de Direitos Autorais (9.610/1998).

2278

Por fim, menciona-se o Projeto de Lei nº 365 de 2022 de autoria do Senador Confúcio Moura, que visa regular especificamente sobre a herança digital.

Para abordar essas questões, Tartuce (2022) acredita que é recomendável que indivíduos façam um inventário de seus ativos digitais e deixem instruções claras sobre o que deve ser feito com cada um deles. Isso pode ser incluído em um testamento tradicional ou em um documento separado, especializado para ativos digitais. Além disso, o uso de ferramentas e serviços de gestão de herança digital pode facilitar esse processo.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os avanços tecnológicos e digitais que vem ocorrendo nas últimas décadas, tem interferido não apenas nas relações sociais e comerciais, mas também nos aspectos jurídicos. Nesse caso, escolheu-se analisar inicialmente o impacto desse fato na esfera do Direito Sucessório brasileiro, haja vista que se tem entendido como parte de um patrimônio, os instrumentos oriundos da seara digital.

A gestão da herança digital é um tema cada vez mais relevante à medida que a vida

digital se expande. A herança digital refere-se à gestão e à transmissão dos bens digitais de uma pessoa após a sua morte. Estes bens podem incluir contas de redes sociais, arquivos na nuvem, e-mails, blogs, criptomoedas, entre outros.

Muitas pessoas têm vidas digitais ricas, com fotos, vídeos, escritos e outros materiais que documentam momentos importantes. Sem um planejamento adequado, esses materiais podem ser perdidos ou inacessíveis após a morte da pessoa.

A discussão dessa temática é relevante porque contas digitais inativas podem ser alvos de hackers, expondo informações pessoais sensíveis. Estabelecer um plano para a herança digital pode ajudar a proteger esses dados e garantir que sejam tratados de forma adequada.

Com o aumento das criptomoedas e ativos financeiros digitais, a falta de um plano de herança pode resultar em perdas financeiras significativas. Sem instruções claras e acesso, esses ativos podem se tornar inacessíveis.

O que se verificou no decorrer da presente pesquisa é que no Brasil, há uma ausência de uma norma jurídica específica para a herança digital, o que apresenta diversos desafios e implicações. Embora existam leis gerais que possam ser aplicadas de forma indireta, a falta de regulamentação clara sobre o destino dos ativos digitais após a morte de uma pessoa pode gerar incertezas e problemas legais. Sem uma legislação específica, há incerteza sobre como os bens digitais devem ser tratados. As leis de herança tradicionais não contemplam explicitamente ativos digitais, o que pode levar a interpretações variadas por parte dos tribunais.

A jurisprudência brasileira já vem decidindo sobre casos onde há disputa de bens digitais. A título de exemplo, em recente decisão no REsp nº 1878651-SP sob a relatoria do Ministro Moura Ribeiro, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que as milhas aéreas sem contraprestação pecuniária, não integram acervo hereditário.

## REFERÊNCIAS

AFFONSO, Lucas Brandão. A relação da herança digital com as carteiras de criptoativos (criptomoedas e non-fungible tokens - NFT) no Direito brasileiro. **Revista dos Estudantes de Direito da UNB**, v. 1, p. 185-209, 2023.

ARRUDA, Karina Peres. **Direito sucessório e a filiação socioafetiva**. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-168/direito-sucessorio-e-a-filiacao-socioafetiva/>. Acesso em: 11 set. 2024.

BALDISSERA, Olívia. **O que é herança digital e como funciona no Brasil**. 2024. Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/blog/heranca-digital>. Acesso em: 15 set. 2024.

BOAVENTURA, Larissa Campos. **A herança digital e o direito a personalidade do de cujus**. Artigo entregue à Pontifícia Universidade Católica de Goiás PRO – Reitoria de Graduação. Goiânia, 2023.

BRANDÃO AFFONSO, Lucas. A relação da herança digital com as carteiras de criptoativos (criptomoedas e non-fungible tokens - NFT) no direito brasileiro. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 185–209, 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL, **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6468, de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.689/2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 365, de 2022**. Dispõe sobre a herança digital. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9074562&disposition=inline>. Acesso em: 19 set. 2024.

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial em defesa do humano**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Sucessões**. vol. 7. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. **Revista Brasileira De Direito Civil**, 30(04), 183, 2022.

MADEIRA, Paula Lourenço. **A Herança Digital e a Lei Geral de Proteção de Dados**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-heranca-digital-e-a-lei-geral-de-protecao-de-dados/792276970>. Acesso em: 28 set. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 6: Direito das Sucessões**. 10. ed. São Paulo: Forense, 2019.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Inteligência Artificial e Direito: Convergência ética e estratégica**. 1º ed. Editora: Alteridade Editora, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. II.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSA, Alexandre de Moraes. **A questão digital: o impacto da inteligência artificial no Direito**. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, vol. 6, núm. 2, 2019.

SANCHES, Patrícia Corrêa. **STJ e as milhas aéreas como herança digital**. 2022. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1898/STJ+e+as+milhas+a%C3%A9reas+como+heran%C3%A7a+digital>. Acesso em: 18 set. 2024.

SCHULZE, Sandro. **Lacunas e desafios jurídicos da herança digital**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/lacunas-e-desafios-juridicos-da-heranca-digital/>. Acesso em: 18 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: direito das sucessões**. v. 6. – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. v. 2. 1 ed. São Paulo: Foco, 2022.

TERRA, Aline de Miranda Valverde et al. **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. 321 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. v.5. 21.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.